

UNIFICACION DEL DERECHO PRIVADO

Por EDUARDO ESPINOLA

Ministro del Supremo Tribunal Federal del Brasil.

A).—A dicotomia prévalente nos sistemas legislativos contemporâneos. Nos sistemas legislativos vigentes, com exceções ainda pouco numerosas, prevalece o princípio da divisão do direito privado em dois ramos: direito civil e direito comercial; de onde a existência de dois códigos distintos.

Como observam Planiol, Ripert e Jean Boulanger, o direito comercial foi outrora o direito profissional dos comerciantes, puramente consuetudinário; codificou-se antes do Código Civil.

Acrescentam os mesmos autores: "La tradition d' un droit spécial a amené la rédaction d' un Code de commerce (1808). Mais ce Code a été présenté comme concernant la réglementation objective des actes de commerce parce que l' esprit de l' époque était favorable au droit professionnel."

E concluem: "Il n' y a aucune raison pour faire une distinction entre les actes de commerce et les actes civils. Mais il doit rester un droit commercial relatif aux conditions particulières d' exercice de la profession commerciale" (Traité élémentaire de droit civil, vol. 1º, 4ª ed., 1948, n. 34, pag. 14).

Dáí falar-se numa espécie de comercialização do direito civil (Lyon Caen — Livre du Centenaire, vol. 1º, pag. 207).

Por várias considerações, em quase todos os Estados foram admitidos os dois códigos distintos: civil e comercial.

Quando, em 1908, publicamos o volume primeiro do Sistema do Direito Civil Brasileiro, fizemos vêr que a tendência então era para considerar perfeitamente justificável a separação, não só historicamente, mas ainda conceitualmente; a natureza especial das operações comerciais; a existência de instituições próprias do comércio (bolsas, bancos, letras de cambio); a regulamentação do direito marítimo, independente do direito civil (v. Lyon Caen et Renault — Traité de droit commercial,

vol. 1º, 1906, pag. 7); a elasticidade das normas comerciais, (Goldschmidt e Sacerdoti); e outras (Sistema cit, vol. 1º, 3ª ed., 1938, pags. 67-68, nota; Tratado de Direito Civil, com Eduardo Espinola Filho, vol. 1º, 1939, pags. 107 e seguintes).

Invoca-se igualmente a tendência para a especialização, manifestada na formação de outros ramos especiais do direito privado, com legislação distinta, como o direito marítimo, o aéreo, o direito industrial, o rural, o operário, o colonial.

O exemplo da codificação civil alemã ainda mais contribuiu para, no fim do século passado e no alvorecer do atual, se acentuar a preferência pela dicotomia.

Como informam as obras de Planck e Hälder, a chamada precomissão, nomeada em 8 de fevereiro de 1874, para apresentar o plano e método de elaboração de um projeto de código civil para a Alemanha, considerou desde logo o direito comercial objeto de codificação separada (v. também Staudingers — Kommentar, vol. 1º, 8ª ed., 1912, pags. 4 e segs).

Observam Arminjon, Boris Nolde e Martin Wolff:

"La promulgation du B. G. B. nécessite une révision de ce Code (o de comércio de 1861). On discute la question de savoir s'il y avait lieu de laisser subsister un droit commercial à côté du droit civil. Si le législateur s'est prononcé pour le maintien d'un code de commerce séparée fut pour les raisons que nous avons exposées. C'est donc justement que le législateur allemand a refusé d'adopter le système suisse, qui sans méconnaître l'existence d'un droit commercial, en a placé les règles dans le code des obligations. On ne voit pas bien ce que le nom commercial, le registre du commerce, la société anonyme ont à faire avec les obligations" (Traité de droit comparé, vol. 2º, 1950, n. 573, pag. 381).

O direito comparado deixa ver que tese da autonomia do direito comercial, a despeito das fortes divergências que nunca cessaram, prevaleceu por toda a parte, com excessão da Suíça, Inglaterra e, recentemente na Itália, como diremos a seguir.

Ainda em 1921 Alfredo Rocco desenvolveu, em obra magistral, argumentos e considerações que traduziam a preferência doutrinária pela dicotomia, que a prática legislativa demonstrava dominante nos vários direitos positivos contemporâneos, com resumidíssimas exceções.

O próprio Vivante, corifeu denodado da unificação, manifestava surpreendentes vacilações e recuos, (v. nosso Tratado cit., pags. 376-377, nota t.).

Georges Ripert, na lista das legislações que nos oferece na recente obra notável sobre o direito comercial, põe em relevo o prestígio que ainda não perdeu a codificação autônoma do direito comercial (G. Ripert - Droit Commercial — 2ª ed., 1951).

A primeira exceção surgiu com o Código suíço das Obrigações, de 1881, o qual foi admitido na Confederação helvética, por considerações especiais, em vez de um Código de comércio, de que a princípio se cogitara.

Escreve Rossel: Le peuple suisse accepta, le 19 de avril 1874, une Constitution nouvelle dont l' art. 64 plaçait "dans le ressort de la Confédération", entre autre "la législation sur toutes les matieres du droit se rapportant au commerce et aux transactions mobilières (droit des obligations, et compris le droit commercial et le droit de change)."

Dáí a elaboração do Código geral de obrigações.

Sómente a 13 de novembre de 1898, o povo suíço aceitou um novo texto constitucional proclamando o princípio de uma completa legislação civil federal (Rossel, Manuel de droit fédéral des Obligations, vol. 1º, 1920, ns. 1 e 2, pag. 11).

Na Inglaterra, o direito não é codificado.

Quanto ao novo Código italiano, de 1942, constituirá objeto de apreciação nossa, na penúltima parte deste relatório.

B).— *Crítica doutrinária: Cimbali, Vivante, Carlos de Carvalho, Carvalho de Mendonça, Inglês de Souza.* Entretanto, contrariando a orientação desse processo histórico de desagregação, um movimento doutrinário se iniciou, em meio ao século passado, e formou intensidade, desenvolvendo-se até aos dias de hoje, com o intuito de refazer a fusão do direito comercial com o civil, iniciada pela matéria das obrigações, e visando mesmo a unificação de todo direito privado.

A idéia, lançada em 1847 por Montanelli, teve logo a adesão de espíritos de elite, como Enrico Cimbali, e ganhou um campeão decidido comercialista Cesare Vivante, que, por impo-la, empregou argumentação vibrante e insistente; tomando mais incrementos, a seguir, vem sendo defendida por juristas, filósofos, civilistas e comercialistas da Itália, que continuou sendo o centro predileto da interessante polemica; dá-lhe apoio em obra recentíssima, uma autoridade máxima, Pacchioni, e, embora com restrições, quanto a oportunidade ou possibilidade de realização imediata, a aceita o civilista de grande vulto, que a Ferrara.

São expressivas, na vivacidade de sua eloquência as palavras de Enrico Cimbali, sabio románista e civilista, a despeito da pouca idade com que foleceu (aos 30 anos): "La tendenza invincibile dei tempi moderni è verso il riavvicinamento ed il ricollegamento dei vari ordini di studio, che fin oggi, pretendendo ad una ingiustificabile autonomia, si sono mostrati divisi e smembrati fra di loro, se non in conflitto addirittura. I fenomeni dell'attività umana bisogna guardarli da un punto di vista organico e complesso, in modo cioè che unica sia la norma regolatrice di essi, comunque vari possano essere gli aspetti sotto cui la medesima si presenta. Questo nesso di riorganizzazione si opera mediante il principio della socialità che domina e contempera, senza punto negarlo, il principio fin oggi ribelle della individualità. Onde la conseguenza logica ed inesorabile al punto stesso, che se non vogliamo ammetterci altrettanti cadici autonomi, per quanti sono i diversi rami onde si manifesta l'attività privata dell'uomo, come: l' industria l'agricoltura, il commercio e così via; bisogna fondere nell'unità di un solo organismo, che è il Codice di diritto privato sociale, le varietà delle legislazioni private. (La nuova fase del diritto civile, 3ª ed., 1895, pag. 357; a 1ª ed., é de 1885).

Pouco depois o notável comercialista Cesare Vivante (em 1893) invocava o exemplo, que dizia vitorioso, de Código suíço das Obrigações: "La possibilità di regolare colla stessa teoria generale tutti i rapporti privati e tutti i cittadini é dimostrata quotidianamente dalla giurisprudenza inglese ed americana, le quali non conoscono ne regole particolari ai commercianti, ne una teoria speciale degli atti di commercio. Quella possibilità fu dimostrata più di recente anche nella Svizzera, ove si diede al Codice unico delle obbligazioni un contenuto essenzialmente mercantile, giudicando che le consuetudini commerciali fossero abbastanza diffuse in ogni ordine di cittadini per governarli colla medesima legge che era necessaria per la tutela del credito. L'esperienza ha ormai dimostrato indubbiamente i vantaggi di quel Codice unico, che segnó un momento solenne nella storia delle legislazioni. Basta aprire le sue pagine per convincersi come il diritto mercantile semplice, rigoroso, spedito, ha spirato un nuovo alito di vita a tanti vecchi istituti del diritto civile, che col pretesto di tutelare la proprietà e la serietà del consenso, impediscono la facile circolazione dei beni, suprema necessità della vita economica." (Trattato di dir. commerciale, vol. 1º, 3ª ed., pags. 13-14).

Na Itália, a controvérsia continuou, com ardorosos defensores de uma e outra parte.

Na Alemanha e na França, a idéia unificadora não teve desde logo numerosos adeptos.

Encontrou, porém, acolhimento em parte da doutrina holandesa, espanhola, portuguesa, argentina.

Já em 1873, o civilista venezuelano Sanojo se lhe mostrara favorável (Instituciones de Derecho Civil Venezolano, vol. 1º, pag. 8).

Os autores ingleses e norte-americanos não estabelecem distinção entre os dois ramos do direito privado.

No direito brasileiro, cedo se agitou a questão.

Merece atenção especial a obra de Teixeira de Freitas, de que nos ocuparemos destacadamente.

Em 1888, o comercialista Silva Costa sustentou no Instituto de Ordem dos advogados a unificação, que encontrou numerosas adesões.

Coelho Rodrigues em seu projeto de código civil (1893) opinava pela desnecessidade de um código especial para o comércio.

Na Faculdade de Direito de S. Paulo, o professor Brasília Machado (em lição inaugural do curso de direito comercial) declarava: "mais lógica e mais simples é a tendência unificadora de direito privado".

Carlos de Carvalho na Introdução de sua "Nova Consolidação do Direito Civil Brasileiro" (1899), declarava que — "a codificação á parte da legislação comercial, nos tempos modernos, explica-se pela lei de imitação . . . O direito comercial não é mais nem pode ser o direito de uma classe de pessoas mas de uma certa ordem de fatos ou de relações humanas. Do influxo exercido por essa ordem de relações sobre o conjunto das que constituem a vida social tem resultado uma tendência tão forte para modificar-se o direito civil, que a fusão eu reunião dos dois ramos do direito privado está de fato quasi realizada, fenómeno de

adaptação às novas exigências, convertido em direito comum o originalmente especial ou excepcional.

A função legislativa tem de verificar-se sobre fatos de ordem geral; não tem de tutelar o produtor ou o consumidor isoladamente mas o fenômeno da troca ou da circulação dos valores, que é social, tanto generalisouse.

A compra e venda é toda a matéria do direito comercial, mas as instituições jurídicas criadas para servir-lhe não limitar-se-ão à sua função específica e primitiva; expandir-se-ão, irradiarão, invadirão, todas as esferas sociais de relação econômica".

Ao ser discutido o projeto de Código Civil elaborado pelo professor Clovis Bevilacqua, em 1900, levantouse, como preliminar, a questão da unidade do direito privado.

Mas, precisamente naquela época surgira o Código Civil alemão, que se apresentava como um monumento a merecer toda a atenção.

Foi rejeitada a sugestão de um código único; mas na doutrina brasileira, prestigiosos autores, e entre eles os mais concietuados mestres de direito comercial, continuavam a propugnar a unificação.

Assim, Alfredo Valladão, em 1902, Sá Viana, em 1905. Carvalho de Mendonça e Inglês de Souza, desde 1899 habia, manifestado o mesmo pensamento; mas posteriormente melhor acentuavam as razões de suas convicções.

O primeiro, que é autor do major Tratado de Direito Comercial Brasileiro ocupou-se do assunto mais detidamente no vol. 1º, pags. 16-21 da 1ª edição (1910).

Inglês de Souza, em 1911, foi incumbido de um projeto de reforma do Código Comercial; mas ficou autorizado a preparar um projeto de unificação do direito privado, não obstante a existência do projeto de Código Civil, em discussão na Câmara e no Senado.

Não vingou o projeto de Inglês de Souza; entretanto, continuou a aumentar o número de partidários da fusão.

Renegando suas idéias anteriores, a ela aderiu Lacerda de Almeida. Filaram-se também à mesma corrente os professores de direito comercial Alfredo Russel, Edgardo de Castro Rebello, Otavio Mendes, Custeiu Pires.

Rodrigo Otavio, numa conferencia realizada na Faculdade de Direito de Paris, assim se exprimia: "L' idée est, cependant, en marche au Brésil, comme partout. Il n' y a rien de plus difficile à vaincre que la force de la routine et le prestige des précédents".

C).— O método concebido por Teixeira de Freitas ao elaborar o seu célebre *Esboço de Código Civil*. Teve o Brasil em 1850 a seu Código Comercial em possuir ainda o direito civil codificado.

As Ordenações do Reino de Portugal e numerosa leis esparsas compunham a nossa legislação civil.

Em 1855 foi incumbido o jurisconsulto Augusto Teixeira de Freitas de coleccionar e classificar as leis civis vigentes no Brasil.

Tres anos depois foi entregue ao Governo a Consolidação que mereceu os mais calorosos aplausos e era precedida de uma notável In-

trodução, considerada uma das mais elevadas manifestações de pensamento jurídico entre nós.

A grande capacidade do consolidador, tão brilhantemente comprovada, o indicavam naturalmente para o trabalho de elaborar um projeto de código civil brasileiro.

Efectivamente, em 1859, foi contratado para esse empreendimento.

Já ia bem adiantado, quase concluído o esboço (5.016 artigos), quando resolveu interromper o seu trabalho para submeter ao governo um novo plano, com esta justificação: "Hoje minhas, idéias, são outras, resistem invencivelmente a essa calamitosa duplicação de leis civis, não distinguem no todo das leis desta classe, algum ramo que exija um código de comércio. O Governo só pretende de mim a redação de um projeto de código civil; e eu não posso dar esse código ainda mesmo compreendendo o que se chama direito comercial, sem começar por outro código que domine a legislação inteira . . . Não há tipo para essa arbitrária separação de leis, a que deu-se o nome de direito comercial ou código comercial; pois que todos os atos da vida jurídica, excetuados os benefícios, podem ser comerciais; ou não comerciais, isto é tanto podem ter por fim o lucro pecuniário, como outra satisfação de existência. Não há mesmo alguma razão de ser para tal seleção de leis; pois que, em todo o decurso dos trabalhos de um código civil aparecem raros casos, em que seja de mistér distinguir o fim comercial dos atos, por motivo de diversidade nos efeitos jurídicos . . . O meio de sair de tais embaraços, de sanar tantos inconvenientes de reparar os erros de passado, de fixar os conhecimentos jurídicos, de restabelecer a unidade da legislação e de extremar os limites da codificação civil, o acharemos na composição de dois códigos, cujas divisões capitais vem a ser: Código Geral, livro I, Das Causas Jurídicas, Seção I, Das Pessoas, Seção II, Das Causas, Seção III, Dos Fatos, Livro II, Dos efeitos jurídicos. Código Civil, Livro I, Dos efeitos civis, Livro II, Dos direitos pessoais, Livro III, Dos Direitos reais".

A proposta, envolvendo a unificação do direito privado, teve o aplauso da Seção de Justiça do Conselho de Estado, que, em parecer de 1º de julho de 1868, assinado por Nabuco de Araújo, Torres Homem e o Visconde de Jequitinhonha opinou: "Não pode deixar de acolher, como digno de toda a consideração, o novo método de codificação . . . à primeira vista d'olhos, parece de grande utilidade para facilitar a jurisprudência, e a intelligência das leis, o Código Geral, aonde venham definições, que expliquem o sentido das disposições; aonde autossim se estabeleçam disposições gerais, que são applicáveis aos diversos ramos da legislação, e não peculiares a algum d'elles . . . A outra idéia da refusão de Código Comercial no Código Civil, trazendo a excepção a par da regra, e fazendo cessar as jurisdições excepcionais, e por consequência as questões de competência, que multiplicam e eternizam as demandas, é também de manifesta utilidade; está sobejamente sustentada pelo autor e homens eminentes como são Riviére, Courtois, etc., já propugnam pela mesma idéia. A Seção reconhece que a codificação proposta é uma coisa nova. Mas na legislação como na ciência, as

idéias por novas não devem ser repelidas *in limine*, mas pensadas e estudadas".

O novo plano de Teixeira de Freitas não foi aprovado pela comissão do governo, alegando-se que era "fruto muito prematuro porque um código civil não é obra da ciência e do talento unicamente; é sobretudo a obra das costumes, das tradições, em uma palavra, da civilização brilhante ou modesta de um povo".

Teixeira de Freitas, todavia, foi intransigente, declarando depois de interessantes e profundas explanações, que só o novo plano "corrigirá o vício de quase todos os trabalhos legislativos, que é o de tomar a parte pelo todo . . . Se o Governo Imperial o não aceitar, o mais a que me posso resignar é a publicação do complemento do Esboço, que não deixa de ter merecimento relativo, segundo o estado atual das idéias, terminando, porém, nesse ponto o meu trabalho, exonerando-se-me de todas as mais obrigações do meu contrato de 10 de janeiro de 1859". Aliás, explicava Freitas que o que preparára não passava de um esboço como lealmente declarára a jamais passára por sua intenção, nem é de seu caracter dar por projeto definitivo aquilo que compusera como simples ensaio.

E certo, contudo, que esse *Esboço*, foi extraordinariamente louvado não somente no Brasil, como fóra, o que é atestado pelo grande valor que lhe attribuiu notável codificador argentino Velez Sarsfield, em notas a numerosos artigos do Código Civil argentino, de cujo projeto fóra autor.

Por outro lado, a idéia da unificação do direito privado, de que Freitas cogitára, encontrou, pelo prestígio de sua autoridade, um terreno ubérrimo.

Quando Carlos de Carvalho, em 1899, preparou a Nova Consolidação das Leis do Brasil, não vacilou em apoiar as idéias do autor do *Esboço*, na inteireza de sua concepção: "Teixeira de Freitas indicou o modo de realizar a fusão e de colocar no código geral em seus lugares próprios os diversos institutos do código comercial.

O problema, porém, da codificação única, abandonada por insuficiente a idéia de reduzi-la ao código único de obrigações, não é só jurídico mas principalmente económico e social.

A questão não é a possibilidade de arranjar um código, na frase de Teixeira de Freitas. O problema é outro: o da organização de um código de direito privado social. Consiste em passar da unidade individualista para a unidade social, em realizar a missão social da ciência do direito, como diz Menge, atender ao aspecto jurídico do problema social, efectuar a socialização do direito organizando o código do capital e do trabalho, consagradas a harmonia e a solidariedade entre esses dois elementos da produção.

Esta é a aspiração. Utopia hoje, lugar comum, na opinião da geração futura, velho preconceito, um século mais tarde, reflete o reitor da Universidade de Viena.

D).—A tendencia do direito moderno: corrente doutrinária e trabalhos legislativos. A tendencia moderna é francamente para a uni-

ficação do direito privado, reunindo-se num só código de obrigações os seus dois ramos: direito civil e direito comercial.

O professor Georges Ripert pondera que: "il faut reconnaître qu'il est difficile de justifier l'existence de règles juridiques spéciales, aux contrats passés par un commerçant et plus encore à ceux qui, passés par de non commerçants, sont qualifiés acts de commerce. Notre conception de l'acte de commerce est mal venue et malheureusement la question est dominée par celle de la compétence des tribunaux de commerce, qui par elle-même, serait à reprendre. En réalité, il y a des actes juridiques, qui, par leur *forme* ou leur objet, ont un caractère commercial. Mais ces mêmes actes, ces mêmes mécanismes peuvent être employés hors du commerce. C'est pourquoi il y aurait sans doute intérêt à les inclure dans un Code général du droit privé ou à leur consacrer de grandes lois sans vouloir rédiger un Code de commerce qui ne peut avoir aucune cohérence" (Traité élémentaire de droit commercial, 2^a ed., 1951, n. 12, pag. 8).

O novo Código Civil italiano acolheu o principio da unificação do direito privado, que conquistava cada día número maior de defensores. Em seu breve comentário, observam Nicola e Francesco Stolfi: Ma, chéché dicano im proposito le relazioni ministeriali, il vero motivo dell'unificazione, in questa materia, non é consistito in principi di ordine politico, ma in considerazioni di ordine tecnico ed economico, che si facevano valer sino dagli inizi del secolo . . ." (Il nuovo Codice Civile, vol. IV, 1949, pag. 7).

As duas comissões de reforma dos Códigos Civil e Comercial de França consideraram o problema com a maior atenção, concluindo por adotar um código único de direito privado.

E de notar que a comissão de reforma de Código Civil cogitara de um Livro Preliminar do Código Civil, a semelhança do Código Geral ideado por T. de Freitas.

Nesse Livro Preliminar, havia 4 títulos sobre: I) as fontes do direito; II) os conflitos de leis no tempo; III) os conflitos de leis no espaço; IV) os atos jurídicos (esquema apresentado por Niboyet).

Embóra não fôsse aprovado um plano tão radicalmente inovador, a comissão admitiu um título preliminar sobre a lei, sua publicação, interpretação e conflito no tempo.

Mas as duas comissões (civil e comercial) acordaram quanto a unificação.

Na reunião de 25 outubro de 1949, declarava o prof. Leon Mazeaud: "Aujourd'hui, il devient indispensable de faire un Livre commun des obligations et contrats".

O principal obstáculo que se apresentava era a distância tradicional em França dos tribunais civis e comerciais.

Entendeu-se porém que o código único poderia ser aplicado pelos Tribunais civis e pelos comerciais.

Niboyet argumentava: "Il est décidé qu'il n'y aura pas un Code civil et un Code de Commerce, mais un Code de droit privé, comprenant notamment un livre sur les obligations, commun aux obligations civiles et commerciales".



O notável professor Julliot de La Morandiere, presidente da comissão, anunciou que as duas comissões haviam aprovado por unanimidade: D'abord, nous préparons, non pas deux Codes, un Code Civil et un Code de Commerce, mais un Code de droit privé unique. Ce Code unique sera appliqué par les tribunaux civils et commerciaux" (sessão de 25 de outubro de 1949, in Travaux de la Commission de Reforme du Code Civil, vol. 4º, 1948, 1949).

O professor português Barbosa de Magalhães, em comunicação publicada na Revista de Derecho Privado, de Madrid, refere a constituição de uma comissão de juristas, incumbida da revisão do Código Civil de Portugal, e estuda o problema da unidade do direito privado, considerando que esta se impõe tanto do ponto de vista científico, como do pedagógico, derivando da própria evolução do direito (Rev. citada número de Julho-Agosto de 1951, pag. 658).

No Brasil, desde 1943, foi apresentado ao governo, pela comissão que o Ministro da Justiça nomeara, um "Ante-Projeto de Código das Obrigações", precedido de elucidativa exposição de motivos.

Não houve, entretanto, até agora, nenhum pronunciamento legislativo sobre a matéria.

E).— *Conclusões.* Quem se proponha a estabelecer um plano lógico, rigorosamente científico, a que deva obedecer um sistema legislativo, não poderá desconhecer, é nossa convicção, a superioridade do esboçado pela mentalidade poderosa de Teixeira de Freitas.

Em primeiro lugar, devem ser consideradas as normas que se aplicam a todos os departamentos da ciência jurídica.

Tivemos o ensejo de fazer, numa conferência na Universidade de S. Paulo, as seguintes ponderações sobre o sistema de Teixeira de Freitas: As legislações do futuro, assim como os futuros expositores doutrinários, se quizerem ser lógicos; se não se aferrarem, por amor à tradição, aos processos até hoje seguidos, fontes de confusão todos eles; se não repudiarem, numa lamentável desorientação, as verdadeiras aquisições da ciência e da técnica; terão, todos eles de reconhecer que a idéia dum Código Geral corresponde a uma sistematização perfeita das disciplinas jurídicas, contemplando-se nêle todas as normas e disposições aplicáveis a todos os institutos e departamentos do direito, qualquer que seja a classe ou categoria a que pertençam, qualquer que seja a divisão que se adote, ou sua natureza pública ou privada.

A constituição do Código Geral, como planejado pela intuição superior de Teixeira de Freitas, não é apenas uma necessidade lógica, é a apuração filosófica da essência do direito objetivo e dos elementos do direito subjetivo.

Nesse Código, em primeiro lugar e como título preliminar, se estabelecem todas aquelas disposições referentes a vigência e a aplicação das leis, no tempo e no espaço.

São as normas sobre a força obrigatória das leis, sobre sua aplicação imediata e sua irretroactividade, sobre sua interpretação, sobre sua aplicação no espaço (direito internacional privado).

Essas normas referem-se a todas as leis, pertencam elas a qualquer das ramificações do direito privado ou do direito público.

Têm além disso a particularidade de não regularem as atividades humanas, do não serem normas de conduta e sim normas que têm por objeto outras normas e que, por isso, se designam, na doutrina, como super-direito.

Vários códigos modernos, tais o alemão, e o nosso, contemplam essas normas, ou algumas delas, como disposições introdutórias, como Introdução ou Lei de Introdução, parte constitutiva ou componente do Código Civil, ou como disposições preliminares ou título preliminar, a semelhança do francês e, de modo mais completo, do chileno, do argentino, do venezuelano, etc.

Mas, se essas normas se aplicam a todas as leis, claro está que sua colocação adequada não é entre as disposições do Código Civil, como se coubessem apenas, em se tratando de leis civis.

Da mesma sorte, as causas jurídicas, segundo Teixeira de Freitas: —as pessoas, as coisas, os fatos, causas que são de todos os direitos e não simplesmente dos direitos civis. Em seguida, os *efeitos jurídicos*, considerando-se os direitos na fase de aquisição, na de sua existência e em suas garantias, na de sua extinção.

As disposições concernentes as várias fases e aspectos da vida do direito são de natureza geral, aplicam-se a todos os direitos; não pertencem exclusivamente ao direito civil, como impropriamente faz supor sua inclusão entre as disposições do Código Civil.

Tal é a técnica de Teixeira de Freitas, irrepreensível, imponente, da qual escreve Matos Peixoto:

"Essa técnica, nova e original, revela uma sublimação e subtilização de conceitos a que raramente se atinge na doutrina".

Uma vez elaborado o Código Geral, pode-se cogitar de um Código das Obrigações, no qual se fundem as obrigações civis e as comerciais.

Para o Código Civil se reservam as disposições de índole propriamente civil —direitos de família, direitos de sucessão e direitos reais, como se vê no Código Civil Suíço. Outros Códigos especiais encerram os dispositivos atinentes à especialidade considerada: Código Penal, Código Processual, Código Administrativo, Código Militar, Código Marítimo, Código Aéreo etc. . . .

Considerando, todavia o tema proposto para discussão neste Congresso, devemos reconhecer que, se nos limitarmos a matéria das obrigações e contratos, a unificação do direito privado corresponde não somente a interesses de ordem técnica, mas ainda à compreensão dos institutos.

Manter a autonomia comercial, tal como nos sistemas legislativos vigentes se entende, com os atuais códigos comerciais a par dos códigos civis, é insistir na duplicação de normas, nem sempre harmônicas, reguladoras dos mesmos atos e instituições e excluir do direito civil (que é o comum), regras estabelecidas para o direito especial (que é o comercial) e que, não obstante, abrangem incontestavelmente as relações civis.

Reportamo-nos ás observações de Ripert sôbre os atos de comércio e certos organismos do Código de Comercio, que podem ser empregados também fóra do comércio.

Cumpre, entretanto, admitir que o direito comercial não desaparece, nem mesmo diminua de importância, como também não sofre depreciação o direito civil. A matéria específica do direito civil não deixa de ser regulada no Código civil. A matéria concernente à profissão do comerciante continua a ser objeto do direito comercial, das leis comerciais. O Livro de Trabalho no novo Código italiano estabelece os princípios comuns sôbre a locação de serviços.

Mas como ponderam Rugiero e Maroi, em correspondência aos dois tipos fundamentais de empresa disciplinados pelo Código, se destacam do tronco do novo livro do trabalho dois ramos: o do *direito agrário* e o do *direito comercial* (Ist. di dir. privato, 7ª ed., vol. 1º 1948, 11, pag. 24).

O douto Messineo assim se exprime: "La questione non é di autonomia legislativa, ma di autonomia scientifica; riguarda no il codice di commercio, ma il diritto del commercio" (Manuale di diritto civile commerciale, 7ª ed., 1947, pag. 32).

Planiol, Ripert e Boulanger acentuam que —"il n' y a aucune raison pour faire une distinction entre les actes de commerce et les actes civils; mais il doit rester un droit commercial relatif aux conditions particulières d'exercice de la profession commerciale."

Le droit privé moderne n' a aucune repugnance cintre les législations professionnelles" (Traité élémentaire de droit civil, vol. 1º, 4ª ed., 1948, n. 34 pag. 14).

O legislador alemão, que não admitiu a abolição do Código comercial, introduziu no de 1897 reformas substanciais, de fundo.

Advertem Arminjon, Boris Nolde e Martin Wolff: "Il a notamment donné au droit commercial, pour fondement, non plus la notion de l'acte de commerce, mais celle des commerçants" (Traité de droit comparé, vol. 2º, 1950, pag. 381). Acrescentam os mesmos autores —"De nombreuses règles qui, en 1861, étaient propres au droit commercial, de vinrent, par suite de leur insertion dans le BGB, partie intégrante du droit privé général. On les a donc éliminées du texte du code commerce."

O professor brasileiro e atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, autor (com os Ministros Orozimbo Nonato e Philadelpho de Azevedo) de Ante-Projeto de Código das Obrigações, assim se exprimiu: "O ante-Projeto manifestou-se partidário de unificação do direito privado. E preciso acrescentar-se, porém, que se trata da unificação do direito das obrigações. O direito comercial não desaparecerá; não desaparecerá o código comercial . . ." (Hahnemann Guimarães).

Em suma:

A um plano sistemático de legislação corresponde, em primeiro lugar, um Código Geral, compreendendo as regras que têm por objeto as próprias leis (força obrigatória, aplicação, interpretação, conflito no tempo e no espaço) e quanto no direito subjetivo; Possões, coisas, causas e efeitos dos direitos (método de Teixeira de Freitas), regras comuns a todos os direitos.

Abstraindo, todavia, dêsse sistema, deve ser unificação o direito privado por meio de um Código das Obrigações (do quel desapareceria uma *parte geral*, se fossê adotado o Código Geral).

Em seguida, os códigos especiais, de acordo com uma classificação a ser elaborada, em correspondência com as idéias dominantes e um critério de especialização ditado pela doutrina, tendo em vista os problemas sociais e as necessidades práticas.
